



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
ESTADO DE SERGIPE

## DESPACHO

### RECURSO VOLUNTÁRIO

Requerente: **ESTANCIANO ESPORTE CLUBE**

Assunto: **Pedido de Conversão de Pena**

O **Estanciano Esporte Clube** requereu a conversão da pena de perda de mando de campo aplicada no PROCESSO Nº 036/2015 de relatoria da Dr<sup>a</sup>. Manuella Maria Vergne Cardoso, em sessão realizada em 25 de junho de 2015, cujos fatos ocorreram no **jogo** entre Estanciano Esporte Clube X Associação Desportiva Confiança (Categoria Sub 19), realizado no dia 13 de Junho de 2015, válido pelo Campeonato Sergipano de Futebol, Sub 19, Edição 2015, **denunciado na categoria** Sub 19, nos arts. 211, 213, I, II, III, C/C §1º do mesmo artigo e 191 do CBJD, por **unanimidade, a 3ª Comissão Disciplinar aceitou a denúncia pelo art. 211 e por maioria, aplicou a perda do mando de campo de 06 partidas e multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) no art. 213, multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) no art. 191 do CBJD.** [participaram do julgamento os auditores Jailson Francisco dos Santos (Presidente), Lucas Batista de Castro, Manuella Maria Vergne Cardoso, José Renato Alves Júnior, José Alberto dos Santos Vieira (Procurador)]

Sustenta que foram cumpridas 4 (quatro) partidas e pede a conversão das 2 (duas) faltantes, com fundamento no art. 172, § 1º do CBJD.

A pretensão não tem amparo legal.

De fato há previsão na lei para a conversão da pena em medida de interesse social, porém, tal regra se aplica quando a suspensão for por prazo, conforme previsto no art. 172, § 1º do CBJD.

A punição por perda de mando de campo está prevista no art. 175 do CBJD, não havendo previsão legal no mencionado dispositivo para a conversão. In verbis:

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (NR).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL  
ESTADO DE SERGIPE**

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Ademais, o requerente não apresentou nenhuma justificativa válida que motivasse uma decisão convergente aos seus interesses, sobretudo, por não haver nenhum fato impeditivo ao cumprimento da suspensão prevista na decisão já transitada em julgado. Isso porque o Campeonato Sergipano de 2016 é a competição subsequente, onde deve ser cumprido o restante da punição, à luz do que dispõe o art. 175, § 1º do CBJD.

Ademais, a pena tem caráter pedagógico e o não cumprimento representará um prejuízo disciplinar incomensurável para a organização do evento, servindo de incentivo negativo à prática de condutas antiesportivas e também um desrespeito às demais equipes participantes da competição, aos torcedores, à imprensa, à organização da competição e aos próprios julgadores.

Por tais razões indefiro o requerimento.

**Publique-se.**

**Intimem-se todos os interessados.**

Aracaju, 06 de junho de 2016.

Antonio Mortari  
Presidente do TJD/SE